



PROCESSO N° TST-RR-1522-86.2011.5.06.0001

**A C Ó R D ã O**  
**(4.ª Turma)**  
**GMMAC/r4/lpd/eo/h**

**RECURSO DE REVISTA. REVELIA. CARTA DE PREPOSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.** Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que imponha o dever de comprovar formalmente a condição de preposto, pois o § 1.º do artigo 843 da CLT faculta ao empregador fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto que tenha conhecimento dos fatos, cujas declarações obrigarão o preponente, não exigindo a apresentação de carta de preposição. Em razão do silêncio normativo a respeito da necessidade de apresentação da carta de preposição, "a praxe trabalhista consagrou tal obrigatoriedade em razão das consequências que a atuação do preposto em audiência pode acarretar ao empregador". À luz dessas premissas, entende a doutrina que o não comparecimento do preposto à audiência, sem o respectivo documento que o habilite a atuar em nome do empregador, enseja a suspensão do processo, a fim de que, no prazo assinalado pelo Juízo, seja sanada a irregularidade de representação do polo passivo da demanda, nos termos do disposto no artigo 13 do CPC. No presente caso, incontroverso o fato de que o Juízo de primeiro grau, diante da ausência da carta de preposição, conferiu ao preposto da Reclamada prazo para a juntada do documento, sob pena de confissão. A Reclamada juntou a carta de preposição, no prazo assinalado, porém, com erro material quanto ao sobrenome do preposto, motivo pelo qual o juiz, ao verificar a existência da carta de preposição do mesmo preposto em outro processo que teve a audiência realizada no mesmo dia, a inexistência de má-fé e a presença do "animus" de defesa,



**PROCESSO N° TST-RR-1522-86.2011.5.06.0001**

concedeu novo prazo para a regularização. A abertura de novo prazo para apresentação da carta de preposição insere-se no poder discricionário do julgador, conforme previsto no art. 765 da CLT, que estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, também emerge o art. 130 do CPC, cuja disciplina segue no sentido de que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Ora, se não há previsão legal quanto à obrigatoriedade da apresentação da carta de preposição, e o Julgador, no uso de seu poder discricionário, ao verificar que se tratava de erro material e que não existiu má-fé por parte da empresa, decidiu conceder novo prazo para regularização, não há falar em aplicação da pena de revelia. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1522-86.2011.5.06.0001**, em que é Recorrente **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.** e Recorrido **EDVALMIR JOSÉ DOS SANTOS.**

**R E L A T Ó R I O**

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante (a fls. 674/691), a Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista postulando a reforma do julgado (a fls. 700/704).



**PROCESSO N° TST-RR-1522-86.2011.5.06.0001**

Admitido o Apelo (a fls. 918/919), foram ofertadas contrarrazões (a fls. 924/954), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2.º, II, do RITST. É o relatório.

**V O T O**

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

**CONHECIMENTO**

**REVELIA - CARTA DE PREPOSIÇÃO - OBRIGATORIEDADE**

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao pedido de decretação de revelia, aos seguintes fundamentos (a fls. 676/681):

“Pretende o autor a decretação da revelia da Reclamada ante a ausência de juntada da carta de preposição do Sr. Everaldo Maurício Bezerra na audiência inaugural e no prazo concedido pelo juízo. Reforça o pleito de revelia alegando que a empresa não se pode valer da representação de pessoas que não estejam documentalmente habilitadas, merecendo que sejam reputados verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Razão assiste ao recorrente. Isso porque o ‘preposto’ da Reclamada, presente à audiência de conciliação (Ata a fls. 112/114), não apresentou a correspondente carta de preposição naquela ocasião, nem no prazo que lhe foi concedido. Ressalto que o documento acostado à fls. 116 designa como preposto pessoa diversa (Everaldo José dos Santos) daquela que compareceu à audiência inicial (Everaldo Maurício Bezerra). Destaco que até o encerramento da instrução (assentada a fls. 252/254) não houve a juntada aos autos da carta de preposição de Everaldo Maurício Bezerra.

Assim, não estando, a Reclamada, devidamente representada na audiência inaugural, reputa-se revel, atraindo, portanto, os efeitos da confissão, na forma do art. 844 da CLT, que assim dispõe:

.....  
Destaco que a alegação feita na audiência inicial (fl. 112) de que a Reclamada não teria tomado da ciência desta reclamação não se sustenta, em face do aviso de recebimento a fls. 111v. Apesar disso, repita-se, o juízo, naquela ocasião, abriu prazo para que a Reclamada regularizasse sua



**PROCESSO N° TST-RR-1522-86.2011.5.06.0001**

representação, juntando a carta de preposição, o que, como já foi dito, não restou cumprido no prazo oportuno.

Eis alguns precedentes nesse sentido:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARTA DE PREPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 13 DO CPC. 1. A não apresentação de carta de preposição, por si só, não importa o reconhecimento de irregularidade de representação. 2. É dever do juiz, antes de decretar a revelia do réu, conceder prazo para a regularização do instrumento, por meio da juntada dos documentos necessários, quando a parte deixar de fazê-lo em audiência. 3. Quedando-se inerte o Reclamado, a consequência é a aplicação dos efeitos da revelia, com respaldo no art. 13 do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, conforme dispõe o art. 769 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido’ (AIRR - 15195-43.2010.5.04.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.<sup>a</sup> Turma, DEJT 13/5/2011).

‘REVELIA E CONFISSÃO - PREPOSTO E ADVOGADO NÃO MUNIDOS DA RESPECTIVA CARTA DE PREPOSIÇÃO E DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - ARTS. 13 DO CPC E 5.º, LV, DA CF - DIREITO À CONSIGNAÇÃO DE PRAZO PARA SANAR A OMISSÃO. (...) 3. Com efeito, a imposição de revelia, pela ausência da carta de preposição e do instrumento de procuração, somente é possível após a concessão de prazo para a regularização da representação, por meio da apresentação dos referidos documentos, sendo certo, ademais, que a presença do advogado e do preposto na audiência revela o ânimo de defesa, que não pode ser olvidado em face do disposto no inciso LV do art. 5.º da CF, no sentido de que aos litigantes, em processo judicial, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Recurso de revista provido’ (RR-42900-14.2004.5.19.0063 Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 4.<sup>a</sup> Turma, DJ 5/5/2006).

Destaco, ainda, que houve a renovação do prazo para apresentação da carta de proposição, na audiência de instrução (fl. 252), sob os protestos do advogado do Reclamante. A despeito disso, a Reclamada apenas acostou a carta de preposição pertinente (fl. 263) após o término da instrução. Por outro lado, a presença do advogado à audiência inicial, ainda quando devidamente constituído através de instrumento procuratório, o que não é a hipótese dos autos, não tem o condão de elidir a pena de confissão ficta aplicável à reclamada que não se fez presente à audiência inaugural. No processo do trabalho, a aplicação da *ficta confessio* ao reclamado que não comparece à



**PROCESSO N° TST-RR-1522-86.2011.5.06.0001**

audiência inicial decorre de imperativo legal, estando o julgador adstrito ao seu cumprimento. Inteligência do art. 843, caput e § 1.º, c/c art. 844, da CLT.

Nesse sentido, a jurisprudência de nosso Col. TST, expressa nos arestos a seguir transcritos e na Súmula 122. Veja-se:

.....  
Tal entendimento encontra guarida na imposição legal à tentativa de conciliação em sede de processo judicial laboral. Com efeito, necessário o comparecimento pessoal das partes à primeira audiência para fins de cumprimento, pelo juízo, do disposto no Art. 846, caput da CLT. Admitir-se a contestação apresentada por advogado munido de procuração, o que sequer ocorreu, repita-se, estando ausente o réu, implica supressão da primeira tentativa de conciliação elencada em lei, fulminando de nulidade o processo.

Ademais, a Reclamada não é empresa de pequeno porte, tampouco pessoa física, pelo que poderia se fazer substituir nos moldes do Art. 843, § 1.º da CLT.

Logo, não tendo a Reclamada comparecido à sessão de audiência inaugural, não há outro caminho senão a decretação de sua revelia e confissão quanto às matérias de fato (art. 844, CLT), gerando a presunção *juris tantum* da verdade dos fatos alegados na exordial. Cumpre salientar que os pleitos autorais de equiparação salarial, participação nos lucros, reajuste salarial, horas extras e de intervalo intrajornada, domingos e feriados e danos morais, não se resolvem mediante a mera aplicação de questões de direito, estando, portanto, plenamente albergados pelos efeitos da *ficta confessio*.

Nesse contexto, a contestação verbal apresentada pelo advogado presente à assentada e documentos posteriores por ela juntados, sequer deveriam ter sido admitidos, *data venia* do Juízo *a quo*, uma vez que, em face da contumácia da ré, os depoimentos e provas testemunhais, àquela altura, já haviam sido dispensados. Não merecem ser conhecidos, portanto.

Destaco, ainda, que a situação em exame é diferente daquela em que a prova documental já se encontra nos autos quando da incidência da confissão ficta da parte ausente à audiência de instrução, hipótese tratada na Súmula n.º 74 do TST, vazada nos seguintes termos:

.....  
Logo, tendo em vista que a confissão do Reclamado não sofreu a concorrência de qualquer meio de prova, reformo a decisão de primeiro grau, para deferir as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, (devendo ser observados os salários do paradigma Evandro de Santana Santos, cujos contracheques, juntamente com os do Reclamante, deverão ser acostados aos autos oportunamente, sob pena de ser observado o valor constante na exordial), as diferenças salariais da participação nos lucros (equivalente a cinco vezes o salário mensal), o reajuste salarial (observadas as convenções coletivas acostadas aos autos), horas extras - jornada fixada das 06h00 às 23h00, com intervalo de 30 (trinta) minutos de domingo a domingo, com uma folga semanal - horas extras normais: aquelas laboradas até às 22h00; horas extras noturnos: aquelas laboradas das 22h00 às 23h00, computada a hora como sendo de 52 minutos e trinta segundos, nos termos



**PROCESSO N° TST-RR-1522-86.2011.5.06.0001**

do art. 73 da CLT (ambas com o adicional de 65%, consoante cláusula 10.<sup>a</sup> das normas coletivas acostadas aos autos pelo autor), intervalos, inter e intrajornada (com adicional de 50%) e danos morais, com base na confissão ficta que recaiu sobre o Reclamado, considerando verdadeiras as alegações contidas na atrial (matéria fática).”

A Reclamada argumenta que a formalização do preposto como representante de empresa, por meio da carta de preposição, não possui determinação legal, e que tampouco há imposição quanto a sua obrigatoriedade conforme dispõem os regramentos legais que versam sobre a matéria. Aponta violação dos arts. 5.º, II e LV, 794, 840, § 1.º, 843, 844, 845 e 847 da CLT, além de contrariedade à Súmula n.º 377 do TST. Transcreve arestos para configurar a divergência de julgados.

Assiste-lhe razão.

A Reclamada logrou configurar a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 715/726, oriundos dos TRTs da 18.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 23.<sup>a</sup> Regiões, que consignam tese no sentido de que a ausência da carta de preposição não importa em revelia, porque não existe previsão legal nesse sentido.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

**MÉRITO**

**REVELIA - CARTA DE PREPOSIÇÃO - OBRIGATORIEDADE**

Discute-se, *in casu*, se a não apresentação da carta de preposição no prazo determinado pelo Juízo acarreta para a Reclamada os efeitos da confissão ficta.

Inicialmente, cumpre salientar que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que imponha o dever de comprovar formalmente a condição de preposto, pois o § 1.º do artigo 843 da CLT faculta ao empregador fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto que tenha conhecimento dos fatos, cujas declarações obrigarão o preponente, não exigindo a apresentação de carta de preposição.

O artigo 844, por sua vez, preceitua que o não comparecimento do empregador à audiência importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.



**PROCESSO Nº TST-RR-1522-86.2011.5.06.0001**

A jurisprudência não é unânime quanto à imprescindibilidade de apresentação da carta de preposição na audiência, havendo posicionamento em sentidos antagônicos.

Em razão do silêncio normativo a respeito da necessidade de apresentação da carta de preposição, a praxe trabalhista consagrou tal obrigatoriedade em razão das consequências que a atuação do preposto em audiência pode acarretar ao empregador.

À luz dessas premissas, entende a doutrina que o não comparecimento do preposto à audiência, sem o respectivo documento que o habilita a atuar em nome do empregador reclamado, enseja a suspensão do processo, a fim de que, no prazo assinalado pelo Juízo, seja sanada a irregularidade de representação do polo passivo da demanda, nos termos do disposto no artigo 13 do CPC. Nesse sentido, os seguintes Precedentes desta Corte:

“[...] CONFISSÃO E REVELIA. A jurisprudência desta Corte vem adotando o entendimento de que não existe previsão em lei quanto à obrigatoriedade de apresentação, pelo demandado, de documento outorgando ao preposto poderes para representá-lo em juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 3848-67.2010.5.02.0000, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 5.ª Turma, DEJT 18/11/2011.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARTA DE PREPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 13 DO CPC. 1. A não apresentação de carta de preposição, por si só, não importa o reconhecimento de irregularidade de representação. 2. É dever do juiz, antes de decretar a revelia do réu, conceder prazo para a regularização do instrumento, por meio da juntada dos documentos necessários, quando a parte deixar de fazê-lo em audiência. 3. Quedando-se inerte o Reclamado, a consequência é a aplicação dos efeitos da revelia, com respaldo no art. 13 do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, conforme dispõe o art. 769 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR - 15195-43.2010.5.04.0000, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, DEJT 13/5/2011.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REVELIA E CONFISSÃO. CARTA DE PREPOSIÇÃO. AUSÊNCIA - Constatada a ocorrência de conflito jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para



**PROCESSO N° TST-RR-1522-86.2011.5.06.0001**

determinar-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - REVELIA E CONFISSÃO. CARTA DE PREPOSIÇÃO . AUSÊNCIA - De acordo com a jurisprudência desta Corte, inexistente previsão legal que exija a comprovação formal da investidura de preposto pelo empregador, razão por que a não apresentação de carta de preposição não acarreta, por si só, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 844 da CLT. Entendimento diverso configura cerceamento do direito à ampla defesa. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR - 29340-19.2005.5.05.0464, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.<sup>a</sup> Turma, DEJT 14/5/2010.)

“RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. CARTA DE PREPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PENA DE CONFISSÃO FICTA. Inexistindo previsão legal quanto à comprovação formal de investidura de preposto pelo empregador, impõe-se que a não observância da formalidade, por si só, não importa a decretação de irregularidade de representação, não acarretando, conseqüentemente, os efeitos do art. 844 da CLT. Entendimento contrário importa cerceamento do direito constitucional à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 130000-59.2003.5.15.0093, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6.<sup>a</sup> Turma, DEJT 7/4/2009.)

“( - ) 3. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. O Tribunal regional consignou que o autor confunde os institutos da irregularidade de representação com preclusão da prova documental ao sustentar que a carta de preposição não poderia ter sido juntada após a declaração de preclusão da prova documental. A lei não impõe a obrigatoriedade de apresentação da carta de preposição para elisão da revelia, sendo suficiente a presença do preposto à audiência (art. 843 da CLT). O entendimento adotado pelo TRT traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula n.º 221, item II, o que inviabiliza o seguimento do apelo. (...)” (AIRR-26740-53.2006.5.03.0041, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7.<sup>a</sup> Turma, DEJT 17/10/2008.)

Na presente hipótese, a revelia foi determinada no acórdão recorrido sob o entendimento de que a carta de preposição foi juntada a destempo. No entanto, a Ata de audiência, a fls. 504, registrou:

“Instalada a audiência.

Deferida a juntada de carta de preposição pela Reclamada.

Com a palavra o advogado do Reclamante formulou o seguinte requerimento:





**PROCESSO N° TST-RR-1522-86.2011.5.06.0001**

‘Na audiência inaugural a Reclamada não acostou a carta de preposição do preposto, Sr. Everaldo Maurício Bezerra. Foi concedido prazo de um dia para que a empresa corrigisse a falta e trouxesse aos fólhos a carta de preposição. Inobstante o prazo haver sido observado, foi acostada à fls. 116 carta de preposição de pessoa diversa daquela que compareceu à audiência inicial, qual seja, Everaldo José dos Santos. Assim, requer a este MM Juízo se digne reconhecer e aplicar a revelia da empresa Reclamada, desconsiderando inclusive a defesa oral apresentada, bem como os documentos acostados posteriormente’.

Disse a Juíza que o vício apontado pela parte autora não justifica a desconsideração da defesa, uma vez que evidente o *animus* de defesa e a boa-fé processual da Reclamada, haja vista o registrado na ata a fls. 112 quanto à sua não ciência da presente demanda. Registra-se ainda que nos autos do processo 1521-04.2011 desta Vara, cuja audiência inicial ocorreu na mesma data da audiência inicial deste feito, a Reclamada foi regularmente representada pelo preposto Everaldo Maurício Bezerra, inclusive tendo apresentado regular carta de preposição (a fls. 141 do processo mencionado). Observo, ainda, que na carta de preposição juntada aos autos do processo 1521-04.2011 consta o nome do preposto Everaldo Maurício Bezerra e o seu RG, 2011511 SSP/PE, e na carta de preposição colacionada ao presente feito consta nome do preposto Everaldo José dos Santos, RG 2011511 SSP/PE. Acredita-se assim que houve apenas um erro material da parte ré, falha sanável, pelo que renova-se à reclamada o prazo para apresentação de carta de preposição. Registrados os protestos do advogado do Reclamante.”

Nesse contexto, incontroverso o fato de que o Juízo de primeiro grau, diante da ausência da carta de preposição, conferiu ao preposto da Reclamada prazo para a juntada do documento, sob pena de confissão. A Reclamada juntou a carta de preposição, no prazo assinalado, porém com erro material quanto ao sobrenome do preposto, motivo pelo qual o juiz, ao verificar a existência da carta de preposição do mesmo preposto em outro processo que teve a audiência realizada no mesmo dia, e a inexistência de má-fé e a presença do *animus* de defesa, concedeu novo prazo para a regularização.

Entendo que a abertura de novo prazo para apresentação da carta de preposição insere-se no poder discricionário do julgador, conforme previsto no art. 765 da CLT, que estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, também emerge o art. 130 do CPC, cuja disciplina segue no sentido de que cabe ao Juiz determinar

Firmado por assinatura eletrônica em 12/02/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



**PROCESSO N° TST-RR-1522-86.2011.5.06.0001**

as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ora, se não há previsão legal quanto à obrigatoriedade da apresentação da carta de preposição, e o Julgador, no uso de seu poder discricionário, ao verificar que se tratava de erro material e que não existiu má-fé por parte da empresa, decidiu conceder novo prazo para regularização, não há falar em aplicação da pena de revelia.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, afastando a revelia decretada, e, conseqüentemente, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos aos TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a revelia decretada, e, conseqüentemente anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
Ministra Relatora